

Artigo 501.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 - Decorrido o período referido nos n.ºs 3 e 5, consoante o caso, a convenção mantém-se em vigor durante 45 dias após qualquer das partes comunicar ao ministério responsável pela área laboral e à outra parte que o processo de negociação terminou sem acordo, após o que caduca, **produzindo a caducidade** efeitos no **dia seguinte** à publicação referida no n.º 9 do artigo 502.º **ou decorridos noventa dias daquela comunicação, devendo, neste caso, a entidade empregadora publicitar o facto nos termos do n.º 1 do artigo 480.º e informar o serviços competentes do ministério responsável pela área laboral da data dessa publicitação.**

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

Artigo 502.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

i) [...];

ii) [...];

iii) Determinada por decisão judicial, transitada em julgado;

iv) Nos termos de cláusula convencional expressa sobre a cessação da respetiva vigência;

v) Decorrente da verificação do termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 498.º;

vi) Decorrente de ato ou facto que determine a extinção jurídica de empregador outorgante de Acordo de Empresa ou Acordo Coletivo;

2 – As situações previstas na alínea b) do número anterior devem ser comunicadas ao serviço

competente do ministério responsável pela área laboral nos termos seguintes:

a) Pelo tribunal, nas situações previstas na subalínea iii);

b) Por qualquer das partes, nas situações previstas nas subalíneas iv) e v);

c) Mediante troca de informação relativamente a entidades sujeitas a registo comercial, nos termos a definir por protocolo a celebrar com o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.,

nas situações previstas na subalínea vi);

3 – [anterior n.º 2]

4 – [anterior n.º 3]

5 – [anterior n.º 4]

6 – [anterior n.º 5]

7 – [anterior n.º 6]

8 – [anterior n.º 7]

9 – **Sem prejuízo do previsto no n.º 6 do artigo 501.º**, o serviço competente do ministério

responsável pela área laboral promove a publicação no Boletim do Trabalho e Emprego de

aviso sobre a data da suspensão e da cessação da vigência de convenção coletiva;

a) Nos termos do artigo 501.º;

b) Após a comunicação da extinção de associação sindical ou associação de empregadores,

nos termos previstos no n.º 2 do artigo 456.º;

c) Após a comunicação de qualquer dos factos previstos nas subalíneas iii) a vi) da alínea b) do n.º 1.

10 – O disposto nas subalíneas ii) e iv) a vi) da alínea b) do n.º 1 e nas alíneas b) e c) do número

anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às decisões arbitrais.